



PREFEITURA DE  
**BOCAIUVA**

**PROJETO DE LEI N° 03/2022**

DE 24 DE JANEIRO DE 2022.

Altera e acrescenta dispositivos à Lei Municipal de nº 3.388, de 25 de junho de 2009 e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE BOCAIUVA, ESTADO DE MINAS GERAIS**, no uso de suas atribuições legais, especialmente o disposto no artigo 55 da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** – O art. 10 da Lei Municipal nº 3.388, de 25 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10 – Na hipótese de estágio não obrigatório, o estagiário fará jus a:

I - bolsa de estágio:

- a) – no valor correspondente à 1,3 salários mínimos para os estudantes de pós-graduação para a jornada de 30 (trinta) horas semanais;
- b) – no valor correspondente à 0,8 salários mínimos para os estudantes de graduação e educação profissional para a jornada de 30 (trinta) horas semanais;
- c) – no valor correspondente à 0,6 salários mínimos para os estudantes de ensino médio para a jornada de 30 (trinta) horas semanais;
- d) – no valor correspondente à 0,4 salários mínimos para os estudantes da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental para a jornada de 20 (vinte) horas semanais;

II - auxílio-transporte, em pecúnia, devido em razão do número de dias úteis no mês, no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais);

(...)."

**Art. 2º** – Fica acrescentado o § 6º ao art. 10 da Lei Municipal de nº 3.388, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a realização de estágio em órgãos das entidades da administração direta, autarquias e fundações municipais e dá outras providências, com a seguinte redação:

"(...)

§ 6º - O valor do auxílio-transporte definido no inciso II poderá ser atualizado anualmente pelo Poder Executivo mediante Decreto.



PREFEITURA DE  
**BOCAIUVA**  
[www.bocaiuva.mg.gov.br](http://www.bocaiuva.mg.gov.br)



@prefeituradebocaiuva

Telefone: 38 3251-4429



PREFEITURA DE  
**BOCAIUVA**

**Art. 3º** – Fica acrescentado o art. 15-A à Lei Municipal de nº 3.388, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a realização de estágio em órgãos das entidades da administração direta, autarquias e fundações municipais e dá outras providências, com a seguinte redação:

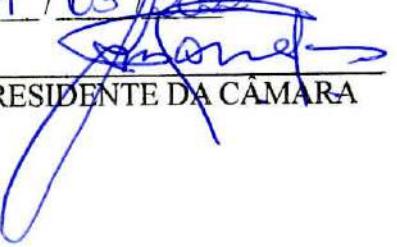
“Art. 15-A – O Poder Executivo poderá realizar a cessão de estagiários contratados a órgãos e entidades conveniadas, desde que identificada a presença de interesses convergentes.”

**Art. 3º** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Bocaiúva (MG), 24 de janeiro de 2022.

  
Roberto Salvo Torres  
Prefeito de Bocaiúva (MG)

Aprovado por 51 Votos na 5<sup>a</sup>  
Reunião Ordinária da 2<sup>a</sup> Sessão  
Legislativa da Câmara Municipal.  
Ao Sr. Chefe do Poder Executivo, para sancionar  
Sala das Sessões da Câmara Municipal de Bocaiúva  
Em. 01 / 03 / 2022

  
PRESIDENTE DA CÂMARA



## **LEI MUNICIPAL 3.388/2009**

### **DISPÕE SOBRE A REALIZAÇÃO DE ESTÁGIO EM ÓRGÃOS DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Povo do Município de Bocaiúva, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova, e eu, Presidente da Câmara Municipal, em seu nome, na forma do disposto no art. 37, § VII da Lei Orgânica Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - O estágio em órgãos das entidades da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Poder Executivo Municipal, nos termos da Lei Nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, obedecerá ao disposto nesta Lei.

**§ 1º** - O estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam freqüentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.

**§ 2º** - O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso e visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadão e para o trabalho.

**§ 3º** - A realização de estágios, nos termos desta Lei, aplica-se também aos estudantes estrangeiros regularmente matriculados em cursos superiores no País, autorizados ou reconhecidos, observado o prazo do visto temporário de estudante, na forma da legislação aplicável.

**Art. 2º** - Para os fins desta Lei, considera-se:

**I** – parte concedente: a Administração Direta, as Autarquias e as Fundações do Poder Executivo Municipal;

**II** – instituição de ensino: instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.

**Art. 3º** - O estágio de que trata esta Lei poderá ser:

**I – OBRIGATÓRIO:** é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma;

**II – NÃO OBRIGATÓRIO:** é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória.

**Art. 4º** - O estágio, em nenhuma hipótese, cria vínculo empregatício de qualquer natureza com a Administração Pública Municipal, observados os seguintes requisitos:

**I** – matrícula e freqüência regular do educando em instituição de ensino devidamente conveniada com a parte concedente;

**II** – celebração de termo de compromisso entre o educando ou seu representante legal, pelos representantes legais da parte concedente do estágio e da instituição de ensino, vedada a atuação de agentes de integração como representante de qualquer das partes;

**III** – compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

**§ 1º** - O Termo de Compromisso será periodicamente renovado, conforme seja o curso freqüentado pelo estagiário, anual ou semestral.

**§ 2º** - O plano de atividades do estagiário, elaborado em acordo das 3 (três) partes a que se refere o inciso II deste artigo, será incorporado ao termo de compromisso por meio de aditivos à medida que for avaliado, progressivamente, o desempenho do estudante.

**Art. 5º** - As instituições de ensino e as partes cedentes de estágio podem, a seu critério, recorrer a serviços de agentes de integração públicos e privados, mediante condições acordadas em instrumento jurídico apropriado, devendo ser observada, no caso de contratação com recursos públicos, a legislação que estabelece as normas gerais de licitação.

**§ 1º** - Cabe aos agentes de integração, como auxiliares no processo de aperfeiçoamento do instituto do estágio:

**I** – identificar oportunidades de estágio;

**II** – ajustar suas condições de realização;

**III** – fazer o acompanhamento administrativo;

**IV** – encaminhar negociação de seguros contra acidentes pessoais;

**V** – cadastrar os estudantes.

**§ 2º** - É vedada a cobrança de qualquer valor dos estudantes, a título de remuneração pelos serviços referidos nos incisos deste artigo.

**§ 3º** - Os agentes de integração serão responsabilizados civilmente se indicarem estagiários para a realização de atividades não compatíveis com a programação curricular estabelecida para cada curso, assim como estagiários matriculados em cursos ou instituições para as quais não há previsão de estágio curricular.

**Art. 6º** - A duração do estágio, na mesma parte concedente, não poderá exceder 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência.

**§ 1º** - Considera-se portador de deficiência o estudante que se enquadra nas definições do Decreto Federal N° 3.298, de 20/12/1999, devendo a deficiência ser comprovada mediante apresentação de atestado médico que conste o CID, a espécie, o nível ou grau de deficiência.

**§ 2º** – Fica assegurado ao estudante portador de deficiência o percentual de 10% (dez por cento) das vagas oferecidas pela parte concedente do estágio.

**§ 3º** - As atividades a serem desempenhadas pelo estudante portador de deficiência deverão ser compatíveis com a sua condição.

**Art. 7º** - A seleção de candidatos ao estágio será realizada pela parte concedente, através de seu órgão competente.

**§ 1º** - A autorização para contratação de estagiários dependerá da disponibilidade orçamentária e financeira do órgão demandante.

**§ 2º** - Quando se tratar de vagas para estudante de nível médio na profissionalizante, de escolas especiais e dos anos finais do ensino fundamental na modalidade profissional da educação de jovens e adultos deverá ser atendida a proporção em relação ao quadro de pessoal de que cuida o art. 17, caput e §§ 1º a 3º da Lei 11.788, de 25 de setembro de 2008.

**§ 3º** - Não se aplica o disposto no § 2º deste artigo aos estágios de nível superior e de nível médio profissional.

**§ 4º** - Para fins de aplicação da legislação relacionada à saúde e à segurança no trabalho, o estagiário selecionado será submetido à inspeção do serviço médico oficial da parte concedente, ou, em sua falta, de quem esta indicar.

**Art. 8º** - Compete à parte concedente interessada na contratação do estagiário:

**I** – celebrar, através de seu órgão competente, convênio com a instituição de ensino, nos termos da Lei;

**II** - celebrar termo de compromisso com a instituição de ensino e o educando, zelando por seu cumprimento;

**III** – ofertar instalações que tenham condições de proporcionar ao educando atividades de aprendizagem social, profissional e cultural;

**IV** – indicar funcionário de seu quadro de pessoal, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário, para orientar e supervisionar até 10 (dez) estagiários simultaneamente;

**V** – contratar em favor do estagiário seguro contra acidentes pessoais, cuja apólice seja compatível com valores de mercado, conforme fique estabelecido no termo de compromisso;

**VI** – por ocasião do desligamento do estagiário, entregar termo de realização do estágio com indicação resumida das atividades desenvolvidas, dos períodos e da avaliação de desempenho;

**VII** – manter a disposição da fiscalização documentos que comprovem a relação de estágio;

**VIII** – enviar à instituição de ensino, com periodicidade mínima de 6 (seis) meses, relatório de atividades, com vista obrigatória ao estagiário.

**§ 1º** - Fica delegada aos Secretários Municipais, e seus equivalentes, no âmbito da Administração Direta, a competência para assinatura dos Termos de Compromisso referidos nesta Lei.

**§ 2º** - No caso de estágio obrigatório, a responsabilidade pela contratação do seguro de que trata o inciso V do caput deste artigo poderá, alternativamente, ser assumida pela instituição de ensino.

**§ 3º** - A contratação de estagiário pela Administração Pública Municipal de Bocaiúva, Estado de Minas Gerais, autorizada por esta lei, deverá obedecer, de forma literal, o prescrito na Súmula Vinculante nº13/2008, editada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), e que dispõe sobre o nepotismo no serviço público.

**Art. 9º** - A jornada de atividade em estágio será de:

**I** – 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais, no caso de estudantes de educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional de educação de jovens e adultos;

**II** – 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, no caso de estudantes do ensino superior, da educação profissional de nível médio e do ensino médio regular.

**§ 1º** - A menção da jornada deverá constar do termo de compromisso e deverá ser compatível com as atividades escolares e com o horário de funcionamento do órgão.

**§ 2º** - O estágio relativo a cursos que alternam teoria e prática, nos períodos em que não estão programadas aulas presenciais, poderá ter jornada de até 40 (quarenta) horas semanais, desde que isso esteja previsto no projeto pedagógico do curso e da instituição de ensino.

**§ 3º** - Se a instituição de ensino adotar verificações de aprendizagem periódicas ou finais, nos períodos de avaliação, a carga horária do estágio será reduzida pelo menos à metade, segundo estipulado no termo de compromisso, para garantir o bom desempenho do estudante.

**§ 4º** - É responsabilidade da instituição de ensino comunicar à parte concedente do estágio, no início do período letivo, as datas de realização de avaliações escolares ou acadêmicas.

**Art. 10** – Na hipótese de estágio não obrigatório, o estagiário fará jus a:

**I** – bolsa de estágio, proporcional à freqüência do estagiário, estipulada em valor equivalente a um salário mínimo nacional;

**II** – auxílio-transporte, em pecúnia, devido em razão do número de dias úteis no mês;

**III** – recesso de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 01 (um) ano.

**§ 1º** - A concessão dos benefícios relacionados nos incisos I a III, entre outros, não caracteriza vínculo empregatício.

**§ 2º** - O recesso de que trata este artigo deverá ser remunerado quando o estagiário receber bolsa.

**§ 3º** - Os dias de recesso previsto neste artigo serão concedidos de maneira proporcional, nos casos de o estágio ter duração inferior a 01 (um) ano.

**§ 4º** - Se o estágio for extinto antes do término de sua vigência, a pedido do estudante ou pela ocorrência das hipóteses previstas nos inciso III e IV do art. 14, o estagiário perderá os dias de recesso ainda não usufruídos, sendo vedada a indenização pelo valor correspondente.

**§ 5º** - Não fará jus à percepção dos valores relativos à bolsa de estágio ou ao auxílio-transporte, o estudante que exercer cargo, função ou emprego na administração pública municipal direta e indireta.

**Art. 11** – O estagiário deverá registrar, através do meio adotado, diariamente sua freqüência.

**Art. 12** – O pagamento da bolsa de estágio será efetuado mensalmente através de recursos orçamentários próprios de cada órgão da parte concedente.

**Parágrafo Único** – O pagamento dar-se-á em folha de pagamento específica, sem que isso crie vínculo empregatício, de qualquer natureza ou para qualquer fim, entre o estagiário e a Administração Pública.

**Art. 13** – O estágio, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento de supervisor da parte concedente, indicado nos termos do art. 8º, IV desta Lei.

**§ 1º** - A comprovação da supervisão far-se-á mediante os vistos nos relatórios referidos no inciso **VIII** do caput do art. 8º desta Lei e por menção de aprovação final.

**§ 2º** - Cada supervisor acompanhará até limite de 10 (dez) estagiários simultaneamente.

**§ 3º** - São obrigações do supervisor do estágio:

**I** – proporcionar aos educandos as condições necessárias para o exercício das atividades de aprendizado profissional, social e cultural;

**II** – acompanhar o desempenho dos estagiários, zelando pela correlação das atividades por eles desenvolvidas e aquelas previstas no Termo de Compromisso;

**III** – orientar os estagiários sobre:

a) Sua conduta profissional;

b) a necessidade de sigilo acerca das informações, fatos e documentos de que venha a ter conhecimento em decorrência do estágio;

c) as normas internas da parte concedente;

d) a utilização da "internet" e do correio eletrônico restrita às necessidades do estágio;

**IV** – informar ao órgão competente da parte concedente sobre eventuais condutas inadequadas do estagiário, descumprimento de obrigações assumidas e faltas injustificadas, entre outros eventos;

**V** – zelar pela assiduidade e pontualidade do estagiário e pelo cumprimento da jornada de estágio;

**VI** – organizar a escala de recesso dos estagiários sob sua responsabilidade;

**VII** – encaminhar ao órgão competente da parte concedente, a cada 06 (seis) meses, cópia do relatório de atividades exercidas no estágio elaborado pelo estagiário.

**Art. 14** – O término do estágio verificar-se:

**I** – quando expirado o prazo de duração constante no Termo de Compromisso ou quando atingido o limite de 02 (anos) a que se refere o caput do art. 4º desta Lei;

**II** – pela conclusão ou interrupção do curso freqüentado na instituição de ensino;

**III** – peça verificação da ocorrência de inobservância a norma ou regulamento interno da unidade onde é realizado o estágio;

**IV** – pela ausência injustificada em período igual ou superior a 03 (três) dias, consecutivos ou não, no mês;

**V** – a pedido do estagiário ou da instituição de ensino.

**Parágrafo Único** – O estagiário responderá pelos prejuízos causados, por dolo ou culpa, ao órgão da parte concedente.

**Art. 15** – Os órgãos ou entidades públicas que na data de publicação desta Lei possuírem estagiários deverão proceder à devida adequação da realização do estágio, segundo as normas aqui estabelecidas.

**Art. 16** – A prorrogação dos estágios contratados antes de 26 de setembro de 2008 apenas poderá ocorrer se ajustada às suas disposições.

**Art. 17** – As despesas decorrentes da aplicação do disposto nesta Lei serão acobertadas pelas dotações orçamentárias próprias.

**Parágrafo único** - Fica autorizada para o presente exercício, a abertura de crédito adicional especial para custeio dos estágios referidos na presente lei.

**Art. 18** – Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura Municipal de Bocaiúva (MG), 25 de Junho de 2009.

EDUARDO OLIVEIRA VIEIRA  
VEREADOR – PMDB  
Presidente da Câmara Municipal de Bocaiúva

Obs: LEI PROMULGADA EM 25/06/2009 PELO SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOCAIUVA NA FORMA DO ART.37 §7º DA LOM- E PUBLICADA EM 01/07/2009 NO QUADRO DE AVISOS DA SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL, EM CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO ARTIGO 84 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO E LEI MUNICIPAL Nº3.107/2009.



CÂMARA  
MUNICIPAL DE  
BOCAIUVA

**PARACER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - Parecer do  
Projeto de Lei N° 03/2022 de autoria do Chefe do Executivo Municipal**

"Dispõe sobre a alteração e acrescenta dispositivo a Lei Municipal de nº 3.388, de 25 de julho de 2009 e dá outras providências."

**RELATÓRIO**

Compete à Comissão Permanente de Justiça e Redação manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico detidas as proposituras que tramitem pela Casa.

Em síntese, o Projeto em questão tem por finalidade a alteração e criação de dispositivos na Lei Municipal de nº 3.388, de 25 de julho de 2009 e dá outras providências.

Após análise, esta Comissão opina pela aprovação do Projeto de Lei 03/2022, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, que altera e acrescenta dispositivos a lei mencionada e dá outras providências.

Diante do exposto, enunciando que os requisitos legais foram satisfeitos, portanto, opino pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei, respeitando opiniões contrárias.

Trata-se de Projeto de autoria do Poder Executivo, que atende aos interesses públicos, bem como justificativa do Relator pela legalidade. Sendo assim, exaro voto pela aprovação.

Assim, é o Parecer.

Sala de Reuniões, Bocaiuva/MG, 21 de fevereiro de 2022.

PEDRO CÉSAR GOMES DE SOUZA  
Presidente

ADALBERTO FERNANDES FERREIRA  
Relator

ANTÔNIO ROBERTO DA SILVA  
Membro



CÂMARA  
MUNICIPAL DE  
BOCAIUVA

**PARACER DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FIANÇAS E TOMADA DE CONTAS -  
PARECER DO PROJETO DE Lei N° 03/2022 DE AUTORIA DO CHEFE DO EXECUTIVO**

"Dispõe sobre alteração e acrescenta dispositivo à Lei Municipal de nº 3.388, de 25 de julho de 2009 e dá outras providências.

**RELATÓRIO**

Em síntese, o Projeto em questão tem por finalidade apresentar alterações e acrescenta dispositivos à Lei supra citada, consistente na temática de regulamentação do programa de estágio oferecido pelo Município e dá outras providências.

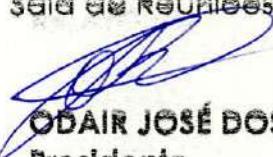
Após análise, esta Comissão opina pela aprovação do Projeto de Lei 03/2022, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que tem por objeto alteração na Lei ° 3.388, de 25 de julho de 2009.

Trata-se de matéria cuja apreciação é de competência da presente comissão e sobre o mesmo assim se construiu o presente parecer.

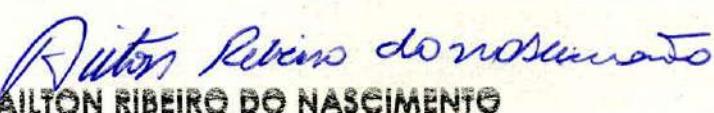
Após análise, esta Comissão opina pela aprovação do parecer ao Projeto de Lei N° 03/2022, uma vez que constatada que a proposição encontra-se em conformidade com as leis que regem o direito financeiro, de autoria do Poder Executivo, que atende aos interesses públicos, bem como justificativa do Relator pela legalidade. Sendo assim, exaro voto pela APROVAÇÃO.

É o Parecer.

Sala de Reuniões, Bocaiuva/MG, 21 de fevereiro de 2022.

  
**ODAIR JOSÉ DOS SANTOS**  
Presidente

  
**RAMON FERNANDO NORONHA DE MARIS**  
Relator

  
**AILTON RIBEIRO DO NASCIMENTO**  
Membro